

# ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

## **Afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto à U. N. R. R. A**

Uma nova modalidade de afastamento de servidores públicos acaba de ser introduzida na administração brasileira, e ditada pelos mais justificados motivos.

Trata-se da permissão, ora concedida pelo Governador, para que funcionários, extranumerários e empregados de autarquias possam trabalhar junto à "United Nations Relief and Rehabilitation Administration" (U. N. R. R. A.), na tarefa de socorro e amparo às zonas da Europa devastadas pela guerra e no auxílio médico às populações necessitadas.

Assim é que, pela Exposição de Motivos n.º 860, de 7-5-45, o D. A. S. P. sugeriu ao Sr. Presidente da República a expedição de um decreto-lei, regulando o assunto.

Havendo o Sr. Presidente da República aprovado as sugestões do D. A. S. P., foi assinado o Decreto-lei n.º 7.546, de 14-5-45 (D. O. de 16-5-45), que "dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto à U. N. R. R. A."

De acordo com o disposto no art. 1.º do referido diploma legal, ficou permitido aos funcionários e extranumerários do Serviço Público Federal, dos

Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, e aos empregados de entidades autárquicas, paraestatais ou de economia mista, o afastamento de seus cargos ou funções, para o fim de prestar serviços à U. N. R. R. A.

Para que se verifique aquêlo afastamento, é necessária autorização expressa dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, dos Governadores dos Territórios, ou dirigentes dos demais órgãos, conforme o caso.

Os servidores afastados para o trabalho da U. N. R. R. A. perderão o vencimento, remuneração ou salário dos respectivos cargos ou funções e contarão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

Terminado o contrato de trabalho na U. N. R. R. A., o servidor terá até 120 dias para reassumir o exercício do cargo ou função, contando-se, também, o respectivo período como de afastamento, para aposentadoria e disponibilidade.

Na conformidade do Decreto-lei n.º 7.546, que entrou em vigor na data de sua publicação, caberá ao D. A. S. P. propor a concessão do afastamento a fazer as comunicações respectivas.

## **NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO**

### **EFETIVAÇÃO DE INTERINO EM FACE DA LEI**

DCLXVI

O Ministério da Agricultura sugeriu a efetivação dos ocupantes interinos de cargos da classe inicial da carreira de Classificador de Produtos Vegetais, lotados no Serviço de Economia Rural, bem como a realização do concurso para provimento dos cargos em aprêço em época mais oportuna.

Salientou o Ministério que as providências sugeridas atendem aos interesses da administração, uma vez que esses funcionários, alguns interinos há quase 10 anos,

têm demonstrado eficiência, honestidade e grande devotamento no exercício de suas funções, esclarecendo, ainda:

a) que, a fim de aumentar ainda mais a eficiência dos ocupantes dos cargos da carreira em aprêço, foi instituído, a pedido do S. E. R., um curso de aperfeiçoamento e especialização, no qual foram aprovados, conforme provam documentos anexos ao processo, os funcionários beneficiados pela sugestão;

b) que, sendo o trabalho que lhes é atribuído de natureza essencialmente técnica, seria o serviço afetado pela mudança que porventura se operasse no pessoal que o executa; e

c) que, assim, a efetivação dos atuais interinos seria de grande proveito para os trabalhos a cargo do S.E.R., entre outras, pelas seguintes razões:

I) permitiria que não houvesse solução de continuidade na marcha dos serviços; e

II) possibilitaria a padronização de 57 produtos já devidamente classificados.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que o ingresso, em caráter efetivo, em cargo público de carreira depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de títulos ou de títulos e provas (artigo 156, alínea b, da Constituição de 1937 e art. 13, item VIII, do Estatuto dos Funcionários);

b) que o exercício interino de cargo público, seja qual for sua duração, não dá direito à efetivação (§ 2.º do art. 17 do mesmo E. F.), a menos que o interessado se habilite em concurso em que será inscrito *ex-officio*, na forma da legislação vigente;

c) que, além disso, o concurso para provimento dos cargos da citada carreira será realizado em várias capitais de Estados, e o seu adiamento, na forma sugerida pelo Ministério, acarretaria prejuízos aos candidatos inscritos (cerca de 170, excluídos os interessados) cuja relação foi publicada no D. O. de 28-8-44;

d) que, ademais, com o objetivo de evitar prejuízos aos serviços, em geral, foi estabelecida e vem sendo fielmente observada pelo D.A.S.P. a norma de se fazerem, simultaneamente, a exoneração dos interinos e a nomeação dos candidatos habilitados nos concursos para provimento de cargos públicos;

e) que, assim, não será o S. E. R. prejudicado em seus serviços pela realização, logo que possível, do concurso em aprêço;

f) que, vale acentuar, à vista das informações constantes do processo, os funcionários interinos, em cujo benefício se pleiteia a efetivação, contam com todas as probabilidades de se classificar bem no concurso, já pela experiência adquirida no exercício dos cargos, já pelas qualificações que lhes são atribuídas; e

g) que, assim, a solução ideal é, sem dúvida, a realização imediata do concurso, pois que, dessa forma, seria o assunto resolvido satisfatoriamente, sem que fôsse preciso contrariar dispositivos legais vigentes.

Nestas condições, o D.A.S.P. opinou contrariamente à sugestão do Ministério da Agricultura.

(Parecer n.º 1.736, de 7-4-45, publicado no D.O. de 9-5-45, págs. 8.239/8.240).

## RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

DCLXVII

E. de I., tesoureiro, padrão K, do Q. III — P.P. — do M. V. recorreu contra o ato do Senhor Ministro da Viação, que manteve a suspensão por 90 dias a ele imposta.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) — que o interessado foi suspenso por 90 dias por haver des-

respeitado a proibição consignada no item VIII do art. 225 do E. F. — deixar de representar sobre ato ilegal, cujo cumprimento lhe caiba, sob pena de se tornar solidário com o infrator; b) — que esta penalidade lhe foi aplicada, em virtude das conclusões de processo administrativo, instaurado para apurar faltas verificadas nos serviços da Tesouraria dos Correios e Telégrafos, em São Paulo; c) — que, ao contrário do que alega o recorrente, várias foram as irregularidades ocorridas, ultimamente, na tesouraria, de que era chefe, não podendo, assim ignorá-las; d) — que, além disso, segundo ficou apurado no processo administrativo em aprêço, a falta de fiscalização dos serviços, por parte do recorrente, contribuiu para as irregularidades na emissão de vales postais; e) — que, demais, conforme apurado ficou, também, no aludido processo, o recorrente procurou encobrir esses fatos, ao invés de promover, como lhe competia, sua imediata apuração; f) — que, agindo dessa maneira, praticou o recorrente falta grave, passível de suspensão, penalidade essa, aliás, que foi imposta pela autoridade competente; g) — que a circunstância de possuírem, os ajudantes de tesoureiro, fiança própria, sendo nomeados independentemente de indicação do tesoureiro, importa, apenas, em isentar este último da responsabilidade civil dos prejuízos causados por aqueles à Fazenda Nacional; h) — que, entretanto, como é óbvio, não pode tal circunstância eximir o interessado da responsabilidade disciplinar decorrente dos fatos irregulares verificados, nos serviços da tesouraria, cuja execução e bom funcionamento, como chefe da mesma, lhe cumpria fiscalizar; i) — que, com efeito, a alínea g do art. 6.º do regimento-padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União, aprovado pelo Decreto n.º 8.740 de 11-2-42, estabelece que ao chefe da tesouraria incumbe “zelar pela boa ordem e perfeição nos trabalhos da tesouraria a seu cargo, representando ao chefe da repartição contra as irregularidades verificadas”; e j) — que, sendo assim, foi perfeitamente legal a suspensão imposta ao recorrente.

O D.A.S.P. opinou de acordo com o M. V. à vista dos motivos expostos, por que fôsse negado provimento ao recurso do interessado, encaminhando-se o processo ao aludido Ministério, para arquivamento.

(Exposição de motivos n.º 811, de 24-4-45, publicada no D.O. de 23-5-45, pág. 9.142).

## LEGALIDADE DE COMISSÕES INSTITUÍDAS POR CHEFES DE SERVIÇO

DCLXVIII

A D.G.F.N. solicitou fôsse firmada orientação quanto à autoridade competente para expedir boletins de merecimento a funcionários designados para comissões de inquérito, de estudos, de inspeção, etc.

Preliminarmente, solicitou a D. F. ao órgão consultante alguns esclarecimentos, acerca do caso concreto, que se oferecia a estudo, isto é, da situação dos funcionários designados para integrar uma comissão instituída no Ministério da Fazenda, pelo Senhor Diretor Geral.

Atendido o pedido, foram prestadas as informações constantes do despacho da D. G. F. N.

Passou, então, a D. F. a examinar o assunto, em face desses esclarecimentos.

Diz a alínea a do item I do mesmo despacho:

“A designação do funcionário para a aludida comissão não implicou em seu afastamento do órgão em que está lotado, *mas das atribuições de seu cargo.* (grifei)”.

Ora, não é possível afastar-se um funcionário das atribuições de um cargo *lotado em determinado órgão* sem que isso não importe em seu afastamento do mesmo órgão. Do contrário, ter-se-ia que admitir que o funcionário ficou, *nesse órgão*, sem função, sem trabalho, sem cargo, o que é absurdo, ou, então, que, *no mesmo órgão*, passou a exercer *atribuições* de outro cargo, o que é ilegal (art. 272 do E. F.).

Afastado, portanto, das atribuições de seu cargo, na D.D.P., ficou o interessado *afastado desse órgão*, o que, aliás, é confirmado pela própria D. G. F. N., quando, na alínea b, seguinte, esclarece, em contraposição ao declarado na alínea a, que o interessado não ficou desobrigado de ponto;

“*assina-o na D. G., que envia mensalmente a sua frequência ao S. P.*” (grifei).

É evidente, portanto, que o interessado saiu da D.D.P. e passou a servir na D.G. E isso sem autorização do Senhor Presidente da República, havendo, assim, flagrante inobservância do art. 35 do E. F., *verbis*:

“Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República”.

O mesmo ocorreu relativamente aos demais funcionários do Ministério da Fazenda que integraram a Comissão de que se trata, em situação idêntica à do interessado, conforme esclarece a alínea c do item 1 do mesmo despacho.

Ainda, portanto, que *fosse legal* a instituição da comissão de que se trata, *seria ilegal* o exercício na mesma, dos funcionários aludidos, desde que não houve, para isso, autorização expressa do Senhor Presidente da República, na forma do mesmo art. 35.

Quanto ao esclarecido na alínea e do item 7.º do mesmo despacho, discordou a D.F. da asserção de que “não há fundamento legal, expresso, que permita ou vede a instituição da comissão, imposta por necessidade de serviço, visando a mais perfeita execução dos trabalhos, desde que a direção geral centraliza e superintende a administração da Fazenda Nacional”.

Não há dúvida de que a D.G.F.N., *ex-vi* do disposto no art. 17 do Decreto n.º 24.036-34, “centraliza e superintende a administração da Fazenda Nacional”, mas dessas atribuições deve desincumbir-se, através dos órgãos próprios, criados em lei, não podendo, para o desempenho

de tal missão, criar ou estabelecer novos órgãos, de qualquer tipo.

Assim, nos assuntos relativos a pessoal, o fará através do S.P., nos assuntos relacionados com atribuições da D.D.P. através desse órgão, etc.

Quanto às elucidações enumeradas no item 2, do já citado despacho, cumpre esclarecer que tratam de assunto bem diverso — bibliotecária, lotada na Biblioteca do D.A. do M.A., que foi autorizada a estagiar na Biblioteca do Estado de São Paulo e funcionário da E.N.A. do M.A., que foi representar o aludido Ministério em um Congresso.

Evidentemente, aos aludidos casos, não se aplica o art. 35 ou 214 do E.F., mas é de se ponderar que ambos os servidores se afastaram dos órgãos em que estavam lotados, no desempenho de missões e serviços a êle pertinentes.

Também os funcionários do D.A.S.P., que colaboram com a comissão de que se trata, o fizeram em virtude de competir ao D.A.S.P. “estudar e elaborar planos de pagamento dos servidores civis”, podendo, para isso, é evidente, praticar os atos necessários, como seja realizar levantamentos, confeccionar cadastros, etc.

Isto pôsto, entendeu a D.F.:

a) que, no caso concreto, deveria ter sido o trabalho realizado por funcionário da D. D. P., mediante simples ordem de serviço interna, sem que, assim, fossem afastados os servidores de suas atribuições normais;

b) que os chefes de serviço poderão designar comissões, ou, melhor, incumbir funcionários de missões, desde que estas se enquadrem nas atribuições dos órgãos em que têm exercício e lhe sejam atribuídas por dispositivo regulamentar. Desta forma, poderá um funcionário, lotado numa repartição qualquer, exercer, em qualquer ponto do território nacional, quaisquer atribuições, por simples designação do respectivo diretor, desde que tais atribuições se enquadrem entre as de seu cargo (art. 272 do E. F.), e entre as da mesma repartição, cujas funções, competência e jurisdição devem ser definidas em regimento;

c) que, entretanto, se tais atribuições não se enquadrarem nos limites da respectiva repartição, observado o esclarecido no item anterior, só por autorização expressa do Presidente da República — por isso que, praticamente, ficará o funcionário afastado da mesma repartição — poderá ser êle designado para qualquer missão que se enquadrará, evidentemente, em outro setor de trabalho da Administração Pública Federal;

d) que, com o que ficou dito, fica prejudicada a consulta acêrca da autoridade competente para expedir o boletim de merecimento, pois, legalmente, não ficaram os interessados subordinados a outra autoridade que não os seus chefes imediatos, por força da respectiva lotação; e

e) que a êsses caberá, portanto, expedir os boletins de merecimento dos mesmos funcionários, responsabilizando-se quem, irregularmente, os afastou do órgão de lotação.

Sobre a competência das autoridades para expedir boletins de merecimento, no caso de comissões, previstas em lei, a D. F. fará estudo minucioso e proporá a expedição de circular a respeito.

Com este parecer, opinou a D. F. pela restituição do processo ao Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional.

(Parecer — proc. n.º 15.881-44, publicado no D.O. de 24-5-45, pág. 9.222).

## ADMISSÃO DE MILITAR REFORMADO COMO EXTRANUMERÁRIO

DCLXIX

O M.E.S. propôs a admissão de A. de S. F., como extranumerário contratado, para desempenhar no D.N.C., a função de técnico especializado em administração e serviços de amparo à maternidade, à infância e à adolescência, com o salário mensal de Cr\$ 2.000,00, vigorando o respectivo contrato da data de sua assinatura até 31-12-45. A fim de atender à despesa respectiva, o Ministério solicitou, também, a necessária autorização para destacar a importância de Cr\$ 24.000,00 da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., da Verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal Extranumerário, do seu orçamento vigente, uma vez que não existe saldo na dotação própria para aquêle fim. O candidato possui os conhecimentos especializados exigidos para o desempenho das atribuições que lhe serão cometidas, e, uma vez que foram atendidas as exigências da legislação e normas vigentes, o D.A.S.P. se manifestou favoravelmente à admissão, na forma proposta. Tendo em vista porém que o candidato é militar reformado, sua admissão como extranumerário contratado importará na perda dos proventos da reforma, como, aliás, já se pronunciou, em caso semelhante, o Consultor Jurídico do D.A.S.P.: “a posição do militar reformado que aceitar função de extranumerário é, em suma, idêntica à do que ocupar cargo em comissão. Perde, enquanto durar o exercício, os proventos da reforma, mas a esta voltará desde que cesse a comissão (arts. 4.º e 7.º do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37)”. O D.A.S.P. opinou por que fossem autorizados o destaque e a admissão, observada, porém, a condição aludida, e aprovada a minuta de contrato encaminhando-se, depois, o processo ao M.E.S., para os devidos fins.

(Parecer n.º 1.940, de 7-5-45, publicado no D.O. de 12-5-45, pág. 8.489).

## DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, E READMISSÃO

DCLXX

H. R., demitido, a bem do serviço público, do cargo de auxiliar da antiga Polícia Civil do Distrito Federal, solicitou reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de readmissão, ou que esta lhe fosse concedida,

após o cancelamento, a título de graça, da aludida cláusula.

Examinando o assunto verificou o D.A.S.P.: a) — que o interessado foi demitido a bem do serviço público, por decreto de 20-8-31, sob a alegação de haver vendido prontuários, que se encontravam na 4.ª Delegacia Auxiliar, onde servia; b) — que decorreu o prazo prescricional sem que o requerente conseguisse invalidar o ato demissório; c) — que, posteriormente, em 25-8-44, solicitou readmissão sendo o pedido apreciado pelo D.A.S.P., na exposição de motivos 2.780, de 22-9-44; d) — que a readmissão, sendo um favor concedido pelo Governo ao funcionário demitido, só poderá verificar-se quando apurado em processo não mais subsistirem os motivos determinantes da demissão, conforme dispõe o art. 78 do E. F.; e) — que, como foi salientado na referida E. M., não havendo o processo transitado pelo M. J., a cujo quadro pertencera o interessado, não existiam no mesmo elementos que permitissem a apreciação do assunto; f) que essa circunstância e a cláusula “a bem do serviço público”, constante de sua demissão, foram os motivos que determinaram a proposta do D.A.S.P., no sentido de ser indeferida a sua pretensão; g) que, entretanto, o atual pedido de readmissão do requerente foi apreciado pelo D. F. S. P. e pelo M. J.; h) — que estes órgãos declararam, expressamente, não mais subsistirem os motivos determinantes de sua demissão, propondo o cancelamento da cláusula “a bem do serviço público” impeditiva de sua readmissão; e i) que acresce salientar ter sido demitido o interessado sem prévio processo administrativo, embora contasse, àquela época, mais de 10 anos de serviço público.

O D.A.S.P. opinou, de acordo com o M. J.: a) por que fosse cancelada a cláusula “a bem do serviço público”, constante do ato que demitiu o interessado; b) por que, conseqüentemente, fosse autorizada sua readmissão, observadas as prescrições do E. F.; e c) por que fosse o processo encaminhado ao referido Ministério, para as necessárias providências.

(Exposição de motivos 894, de 9-5-45, publicada no D.O. de 23-5-45, págs. 9.142/9.143).

## CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, EM OPERAÇÕES DE GUERRA

DCLXXI

Consultou a D.P.T. se a prestação de serviço em hospital, em zona de guerra, deverá ser entendida como em operações de guerra, para os fins da contagem em dôbro, de que trata a alínea b, *in fine*, do art. 98 do E. F.

Examinando o assunto, a D. F. verificou e foi de parecer:

a) que a contagem em dôbro, do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, visa compensar de algum modo os sacrifícios feitos e os riscos de vida sofridos pelo militar, no cumprimento dos deveres assumidos para com a Pátria;

b) que êsses sacrifícios e riscos são relativos às missões distribuídas a cada qual, em face da função militar exercida;

c) que, assim, tanto está em operações de guerra o militar combatente, como o médico, ou enfermeiro que, no hospital em zona de guerra, presta seus serviços profissionais aos feridos na luta; e

d) que, desta forma, deverá ser contado em dôbro, na forma da alínea b, *in fine*, do art. 98 do E.F., o tempo de serviço prestado em hospital militar, em zona de guerra.

E, com êsse parecer, a D. F. opinou por que fôsse restituído o processo à D. P. T.

(Parecer — proc. n.º 6.652, de 45, publicado no *D.O.* de 12-5-45, pág. 8.490).

## QUANDO CABE A REINTEGRAÇÃO

DCLXXII

A. S. S. solicitou reintegração no cargo da classe E da carreira de Postalista, do Q. III — P.S. — do M. V., do qual foi demitido, a bem do serviço público, de acôrdo com o item VI do art. 239 do E. F. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) — que a pena disciplinar aplicada ao postulante foi precedida do necessário processo administrativo, no qual se concluiu pela sua culpabilidade; b) — que, além disso, foram observadas, no aludido processo, as formalidades essenciais, não havendo motivos para nulidade; c) — que os argumentos, ora expendidos pelo interessado, por sua manifesta inconsistência, não são de molde a elidir o valor das provas produzidas no processo regular a que respondeu, juntamente com outros iniciados; d) — que a reintegração, medida sòmente aplicável na hipótese de ter sido violado direito líquido e certo, não tem cabimento algum, na espécie; e) — que nem mesmo da simples readmissão se poderá cogitar, embora não a tivesse pleiteado o requerente, pois não ficou apurado, em processo, não mais subsistirem os motivos determinantes da punição; e f) — que, à vista do exposto, não há como atender à pretensão do requerente. O D.A.S.P. opinou, como o fêz o M.V., pelo indeferimento do pedido, encaminhando-se o processo àquele Ministério, para ser arquivado.

(Exposição de motivos n.º 804, de 24-4-45, publicada no *D.O.* de 17-5-45, pág. 8.767).

## DECISÃO SÔBRE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES

DCLXXIII

I. M., ex-auxiliar da Biblioteca Nacional, solicitou certidão sôbre se, em 29-1-41, dirigira requerimento ou memorial à Presidência da República, pedindo sua reintegração. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) — que o requerente não declarou, com clareza, o fim a que se destinava a certidão pedida, pois usou da ex-

pressão vaga “para fins de direito”; b) — que, entretanto, tudo leva a crer seja propósito do requerente provar, em juízo, que observou o art. 223 do E. F., *verbis*: “O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 221”; c) — que, da certidão passada pelo M. E. S., consta, como ementa do processo n.º 4.979-41, que o requerente solicitou “reconsideração do despacho dado ao seu pedido de reintegração”; d) — que, assim, fica provado ter o requerente “esgotado todos os recursos na esfera administrativa”, visto como a existência de um pedido de reconsideração pressupõe, *ex-vi lege*, o indeferimento de solicitação anterior, sendo certo que, na conformidade do item III do art. 221 do mencionado Estatuto, “nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado”; e) — que, por outro lado, ao dirigir-se ao Senhor Presidente da República, em 30-10-44, não estava ainda o requerente de posse da certidão passada, em 25-11-44, pelo M. E. S.; e f) — que, assim, ao ser entregue a referida certidão, ficou sem objetivo o atual pedido. O D.A.S.P. sugeriu o arquivamento do processo no M. E. S., o que foi aprovado pelo Senhor Presidente da República.

(Exposição de motivos n.º 774, de 17-4-45, publicada no *D.O.* de 17-5-45, pág. 8.767).

## SALÁRIO-FAMÍLIA

DCLXXIV

I

No entender da D.F., a suspensão do salário-família, durante o período que vai do término do prazo estabelecido em lei, para apresentação dos documentos necessários à comprovação das declarações feitas, até a data em que essa apresentação se verifique, visa, apenas, a acautelar os interesses do Estado contra possíveis declarações que não possam ser comprovadas e já constitui, em si mesma, medida coercitiva de maneira a forçar o servidor a provar as alegações que fêz, para poder receber o benefício.

Assim, uma vez apresentados os documentos devidos e comprovadas as declarações feitas, o pagamento do salário-família deverá ser restabelecido e abranger todo o período compreendido entre a data da suspensão e a do restabelecimento.

Com êsse parecer, opinou a D.F. por que fôsse o processo restituído ao Senhor Secretário Geral do Ministério da Guerra.

(Parecer — proc. n.º 3.478-45, publicado no *D. O.* de 16-5-45, pág. 8.701).

## II

Pelo Decreto-lei n.º 7.602, de 31-5-45 (D.O. de 2-6-45, pág. 9.820), ficou extensivo aos extranumerários-mensalistas e diaristas admitidos para os serviços do fomento da produção vegetal, sob o regime de "Acôrdo", o benefício do salário-família. O Decreto-lei referido teve vigência a partir de 1-1-45, devendo os interessados habilitar-se na forma legal, perante o Chefe da Seção de Fomento Agrícola no respectivo Estado.

### FALTA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS CARREIRAS E HABILITAÇÃO EM CONCURSO

DCLXXV

J. C. U., solicitou efetivação no cargo de Polícia Fiscal, classe D, do Q.P. do M.F., que ocupa interinamente, em virtude de ter sido habilitado, em concurso realizado para a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo (C. 112), do mesmo Quadro.

Sob o ponto de vista legal, a D.F. nada opôs.

Conforme prescreve o E. F., não há equivalência entre as diferentes carreiras. Tal preceito legal, porém, não impede a integração de duas ou mais carreiras cujas atribuições se completam para a execução de determinado trabalho em que as tarefas de nível mais elevado de dificuldade ou de maior responsabilidade são desempenhadas pelos funcionários mais qualificados. Temos, como exemplos típicos, os casos das carreiras de Estatístico-Auxiliar e Estatístico, Bibliotecário-Auxiliar e Bibliotecário, Arquivista e Arquivologista, Escriturário e Oficial Administrativo.

A falta de equivalência entre as diversas carreiras do S.P.F. determina a realização de concursos específicos para cada carreira, os quais variam de acôrdo com o tipo de trabalho a ser executado e o nível de conhecimentos indispensáveis ao desempenho eficiente desse trabalho. Dessa forma, o ocupante de uma carreira de nível mais elevado ou o candidato habilitado para essa mesma carreira preenche os requisitos de capacidade para ocupar cargo da carreira integrada pela de nível mais elevado: o candidato habilitado em concurso para a carreira de Oficial Administrativo preenche tôdas as condições de capacidade que devem ser exigidas em concurso do candidato a Escriturário.

As instruções reguladoras do concurso para a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo (C. 112) exigem dos candidatos o conhecimento, de toda a legislação fazendária referente aos impostos e taxas arrecadados pela União e absorvem o programa do concurso para a carreira de Polícia Fiscal (C. 150).

Nestas condições, a D.S. foi de parecer que a aprovação obtida pelo requerente no concurso para a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo (C. 112) o habilita para a carreira de Polícia Fiscal do Q.P. do M.F.

(Parecer D. S., proc. n.º 7.536, de 45, publicado no D. O. de 2-6-45, pág. 9.828).

### PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES DE MENSALISTA NO D. C. T.

DCLXXVI

Tendo em vista a conveniência de facilitar e apressar o preenchimento de determinadas funções das diversas T. N. M., que constituem o Departamento dos Correios e Telégrafos, a D. F., de acôrdo com o despacho do Sr. Presidente do D.A.S.P., exarado no proc. n.º 6.668-45, em 7-5-45, recomendou a observância das seguintes normas:

a) a D. R. C. T. que tiver vaga na referência inicial da S. F. de Radiotelegrafista, Telegrafista, Teletipista, Auxiliar de Tráfego, Praticante de Tráfego, Carteiro e Mensageiro, promoverá seu preenchimento na forma do art. 30, do Decreto-lei n.º 5.175-43, comprovada a capacidade mediante atestado passado pelo respectivo Diretor.

b) a admissão será a título precário, devendo o candidato submeter-se à primeira prova que fôr realizada para a função, sob pena de dispensa;

c) no caso de inabilitação, será o servidor dispensado se o número de candidatos habilitados fôr suficiente para preencher tôdas as vagas, permanecendo, entretanto, no caso contrário, até realização de nova prova;

d) no caso de o número de habilitados ser inferior ao dos mensalistas admitidos a título precário e inabilitados, a dispensa destes obedecerá à ordem inversa dos resultados obtidos na prova;

e) o mensalista admitido a título precário, que fôr inabilitado em duas provas de habilitação consecutivas, será dispensado, seja qual fôr o número de candidatos habilitados; e

f) a existência ou inexistência de candidatos habilitados em prova, será verificada mediante consulta telegráfica à D. F.

(Circular D.F. 8, de 16-5-45, publicada no D.O. de 23-5-45, pág. 9.143, expedida ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos, SRP/2 e a todos os Diretores Regionais do D.C.T.).

### AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA A LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

DCLXXVII

Solicitou-se parecer a respeito da possibilidade de ser aplicada, por extensão, à L.B.A. a disposição constante do art. 214 do E.F.

Examinando o assunto, esclareceu a D.F.:

a) que a L.B.A. é associação civil, fundada com objetivo de prestar, em tôdas as formas úteis, serviços de assistência social;

b) que, conforme reconhece a própria D.P.T., não há nenhum dispositivo legal que permita atender à solicitação que motivou a consulta;

c) que a instituição interessada dispõe de recursos próprios para dar cumprimento às suas atividades, podendo, assim, admitir pessoal próprio, não se justificando, portanto, a medida de exceção;

d) que, além disso, não é a L.B.A. órgão da administração pública, nem são suas atribuições similares às dos Estados, Municípios ou Territórios, não sendo, por conseguinte, admissível seja qualquer servidor público pôsto à disposição da requisitante;

e) que, nesse sentido, o D.A.S.P. se tem pronunciado, sempre, com aprovação do Senhor Presidente da República; e

f) que, pelo exposto, não vê como possa ser acolhida a sugestão aventada.

E com êstes esclarecimentos, opinou por que fôsse o processo restituído ao M.T.I.C., de onde proviera a consulta.

(Parecer — proc. n.º 7.556-45, publicado no D.O. de 26-5-45, pág. 9.366).

## APERFEIÇOAMENTO

### Sétimo concurso de trabalhos de utilidade para a administração pública

Conforme edital publicado no *Diário Oficial* de 18 de junho último, acham-se abertas, desde o dia 20 do mesmo mês, as inscrições para o sétimo concurso de trabalhos de utilidade para a administração pública, correspondente ao ano de 1945. Os candidatos poderão inscrever-se até as doze horas do dia 20 de outubro próximo, na Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P., 7.º andar do Palácio da Fazenda.

As instruções reguladoras do concurso foram expedidas pelo Presidente do D.A.S.P., em 14 de junho findo, nos seguintes termos:

#### INSTRUÇÕES REGULADORAS

##### DO CONCURSO

Na Divisão de Aperfeiçoamento (D.A.) do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), será realizado, em 1945, o sétimo concurso de trabalhos de utilidade para a administração pública.

2. O concurso constará de estudos originais sobre assuntos livremente escolhidos pelos concorrentes dentre os que se enquadrarem numa das seguintes seções:

- I — Organização e funcionamento dos serviços públicos.
- II — Administração de Pessoal.
- III — Administração de Material; edifícios públicos.
- IV — Elaboração e execução orçamentária; contabilidade pública.

##### DOS TRABALHOS

3. Os trabalhos deverão ser inéditos e apresentados sob a forma de monografia, em quatro exemplares impressos, mimeografados ou dactilografados.

4. Entende-se por monografia, para os efeitos destas instruções, uma dissertação concatenada, versando sobre assunto determinado e contendo, necessariamente, plano, desenvolvimento e conclusões.

5. A bibliografia deverá mencionar, para cada item, o nome do autor, título da obra, data e local da edição.

6. As citações feitas no corpo do trabalho deverão ser acompanhadas, no rodapé da página, de indicações precisas sobre a fonte bibliográfica citada: nome do autor, título da obra, página, data e local da edição.

7. Será aceita a crítica construtiva.

#### DAS INSCRIÇÕES

8. Poderão inscrever-se no concurso funcionários e extranumerários da União, Estados, Territórios e Municípios e servidores das entidades autárquicas.

9. A inscrição realiza-se mediante entrega do trabalho concorrente.

10. Será admitida a inscrição por via postal, endereçado o trabalho diretamente à Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P. — Edifício da Fazenda, 7.º andar — Rio de Janeiro.

11. Nos casos de inscrição por via postal, será facultado aos candidatos o registro do trabalho até o último dia do prazo estabelecido para as inscrições.

12. As inscrições serão feitas sob *pseudônimo*. A revelação dos nomes dos autores só se poderá verificar, para qualquer efeito, após a identificação que precederá a fase final do concurso.

13. Cada trabalho deverá ser acompanhado de sobre-carta fechada e rubricada, contendo uma cédula de identificação do candidato, na qual serão mencionados, além do pseudônimo usado, seu nome, enderêço, cargo ou função e repartição em que serve.

14. Cada concorrente deverá declarar, expressamente, na página de rosto de seu trabalho, a Seção em que o considera enquadrado.